



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 57/2022/CMC

Expediente: Projeto de Lei 083/2022.

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

1

EMENTA: PROJETO DE LEI 083/2022. REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANARANA. CMS. REESTRUTURAÇÃO DA OUVIDORIA MUNICIPAL DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 083/2022, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde de Canarana – CMS; da Ouvidoria Municipal de Saúde; revoga legislações anteriores e dá outras providências. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I e VI da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal. *In verbis*:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

II - Servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Portanto, sob o aspecto jurídico, não havendo vício de iniciativa na proposta apresentada.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 62, novo RI), Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, novo RI) e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer (art. 67, novo RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Da Legalidade do Projeto

O projeto de lei em questão, conforme informado em sua mensagem anexa, visa reformular o Conselho Municipal de Saúde de Canarana-MT. O Conselho é um órgão permanente, consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Informa ainda, que a reformulação, atribuição e atividades do Conselho estão em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II, as Leis Federais 8080/1990 e 8.142/1990, a Lei Complementar 141/2012 e a Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde.

Ademais, em sendo aprovado presente projeto, revoga-se, a Lei 818, de 21 de dezembro de 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

A seguir, vejamos o que disciplina a Lei Orgânica Municipal sobre o assunto:

Art. 208-A. O Conselho Municipal de Saúde que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. formular a política municipal, da saúde, baseadas nas diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II. planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III. aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos e privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de saúde.

Art. 209. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social da União, além de outras fontes.

§1º Os recursos financeiros, provenientes das diversas fontes, citadas no presente artigo, serão administradas por um Fundo Único de Saúde Municipal de Canarana, vinculando à Secretaria Municipal de Saúde, em conta bancária única e específica, movimentada exclusivamente pela direção do Sistema Municipal de Saúde, sob controle do Conselho Municipal de Saúde.

§2º As verbas destinadas ao setor de saúde não poderão ser utilizadas em nenhum outro setor e o não cumprimento constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas.

§3º O orçamento municipal para o setor de saúde estará entre as três principais prioridades nos orçamentos anuais e nos demais instrumentos orçamentários.

§4º As verbas de direito para o setor de saúde, de proveniência municipal, serão repassadas mensalmente, sob forma de duodécimos, ao Fundo Único de Saúde e as verbas transferidas serão depositadas no Fundo automaticamente.

§5º Todas as verbas provenientes de multas, taxas, emolumentos, preços públicos, outras arrecadações e de outras fontes destinadas e referentes ao setor de saúde do Município irão para o Fundo Único de Saúde.

§6º São vedados quaisquer incentivos fiscais e destinações de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas, com fins lucrativos.

§7º As ações de saneamento e promoção nutricional, embora gerenciadas pelo Conselho Municipal de Saúde, serão financiadas por outros recursos específicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise reestabelece normas de organização e atribuições a órgão da Administração Pública Municipal.

Em sua substância, no entendimento desta Assessoria, o projeto de lei em análise não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88 e leis menores, bem como, atende com o previsto na Lei Orgânica Municipal.

Ademais, havendo interesse ou dúvidas sobre o projeto em análise, os nobres Edis poderão requerer informações junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sanar suas objeções.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito e conveniência.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 30 de novembro de 2022.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B